



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 168.228.0/0

Visto.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, em decorrência da representação formulada pelo 5º Promotor de Justiça de Tatuí, com pedido de liminar para a suspensão da execução, ou da eficácia, de parte da Lei nº 3.798 de 31 de janeiro de 2006, do município de Tatuí, que: "Dispõe sobre a contratação, pela Prefeitura Municipal de Tatuí, de empregos públicos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme permissivo do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências".

"Art. 1º - para atender as necessidades inadiáveis e/ou temporárias de excepcional interesse público, conforme permissivo constante do Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, fica a Prefeitura Municipal de Tatuí autorizada a contratar empregados públicos, nas condições expressas nesta Lei, nos casos de:"

"I. Calamidade pública ou de comoção interna;"

"II. Contratação de professor substituto;"

"III. Contratação de profissionais de saúde;"

"IV. Campanhas de saúde pública e/ou combate a surtos endêmicos;"

"V. Afastamentos transitórios de servidores ou de saída do serviço público;"

"VI. Implantação de serviço urgente e inadiável;"

"VII. Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"VIII. Atender a termos de convênio, programas e projetos sociais, limitada ao período de vigência ou prazo."

"§ 1º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito independentemente da existência de emprego criado em lei, mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, se houver tempo, por prazo determinado de até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, de acordo com cada situação, prescindindo de concurso público."

"§ 2º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II, far-se-á para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória e ainda para suprir vagas existentes devido a inauguração de novas unidades escolares quando o número de docentes for insuficiente para atender aquela necessidade sem prejuízo da realização do competente concurso público quando assim se mostrar necessário."

"§ 3º - As contratações para substituir professores afastados para a capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição."

"§ 4º - A contratação de profissionais da saúde a que se refere o inciso III, far-se-á para suprir a falta do profissional da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória e ainda para suprir vagas existentes devido a inauguração de novas unidades de saúde quando o número de profissionais for insuficiente para atender aquela necessidade sem prejuízo da realização do competente concurso público quando assim se mostrar necessário."

Sustenta do douto Procurador que o indigitado ato normativo, em especial o art. 1º, incisos II, III, V e VIII; parágrafos 2º e 4º afrontam o disposto nos arts. 111, 115, incisos II e X e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 168.228.0/0



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II – Com efeito, os artigos destacados na inicial autorizam mesmo a concessão da liminar, quer por evidente interesse público, haja vista a possibilidade de admissão de servidores sem a realização de concurso público, quer porque tal contratação implicaria em iminentes efeitos financeiros para o município, consistentes em aumento da carga orçamentária.

Presentes, pois, o “*fumus boni iuri*” e o “*periculum in mora*”.

Ainda que assim não fosse, impõe-se a suspensão de seus efeitos pela conveniência da liminar ora pleiteada.

Nessa esteira o colendo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de determinar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, reiteradamente tem afirmado que o “*periculum in mora*” também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, e sua justificativa está no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), como se observa nas decisões abaixo transcritas:

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Servido Público Admitido em caráter temporário. Estabilidade. Juízo de conveniência. Medida cautelar deferida.

Os comprovados prejuízos ao erário estadual, decorrentes da imediata aplicação de norma atributiva de estabilidade a servidores públicos contratados em caráter provisório, positivam a existência do *periculum in mora*. De outro lado, a suspensão liminar dos atos impugnados é também aconselhada pela sua conveniência, que tem representado, no contexto das ações diretas e da outorga de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 168.228.0/0

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



4

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimentos cautelares, elemento relevante e virtualmente condicionantes dos pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

"Demonstrado, assim, largamente, o pressuposto da relevância jurídica do tema, associado ao do periculum in mora, tudo está a autorizar a concessão da medida liminar."

"A par disso, a sustação liminar da eficácia dos dispositivos ora impugnados é aconselhada pela sua conveniência, que tem representado, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares, elemento relevante e virtualmente condicionante dos pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal." (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125-6 - Santa Catarina, rel. Min. Celso de Mello, j. 15/2/1990).

Também na ADI 718, de 3.8.92, relator Min. Celso de Mello, DJ, de 12.2.93, Seção I, p. 1451, que cuidou de criação de municípios no Maranhão, foi lançada expressiva ementa, de que se transcreve esta parte:

"A Suprema Corte já proclamou, ainda que por deliberação majoritária, que se revela conveniente a suspensão cautelar de eficácia de leis ordinárias que, em ano de eleições, criam Municípios, em face das prováveis repercussões desse ato no processo eleitoral. Precedente: ADIN 704-PR.

A criação de novas pessoas municipais - a partir do desmembramento dos municípios que constituem as unidades matriciais - implica, ante as graves consequências que daí derivam, o comprometimento inegável da organização político-administrativa e da integridade jurídico-territorial das comunidades locais interessadas.

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 168 228.0/0



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (STF, ADIMC-2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, J. 25.4.2001, unânime, DJU 8.6.2001, p. 5, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, J. 1º.2.1995, unânime, DJU 7.4.1995, p. 8870)

Foi igualmente o requisito da conveniência da suspensão cautelar que levou a Corte Suprema a adotar tal providência nos seguintes precedentes: ADI 417, de 20.2.91, STF, 148/27, relator o eminente Ministro PAULO BROSSARD; ADI 425, de 4.4.91, STF, 152/30, ADI 270, de 8.5.90, STF, 144/5, ADI 401, de 30.11.90, STF, 146/47, ADI 102, de 25.10.89, STF, 136/28, ADI 391, de 5.12.90, STF, 149/14, ADI 308, de 21.6.90, STF, 144/38, relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; ADI 467, de 3.4.91, STF, 149/23, ADI 666, de 12.3.92, STF, 167/79, relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES; ADI 462, de 19.6.91, STF, 154/70, ADI 138, de 14.2.90, STF, 146/7, relator o eminente Ministro SYDNEY SANCHES.

Por todo o exposto, vislumbrando-se o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", alegados na inicial, é conveniente a concessão da liminar para suspender a vigência e eficácia dos incisos II, III, V e VIII do art. 1º, e conseqüentemente dos §§ 2º e 4º da Lei municipal nº 3.798/2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Requisitem-se as informações ao Sr. Prefeito do município de Tatuí e da Câmara Municipal da mesma cidade, encaminhando-se cópias da inicial, observado o disposto nos arts. 669, § 2º e 671 do Regimento Interno.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de Agosto de 2008.**

  
**REIS KUNTZ**  
Relator